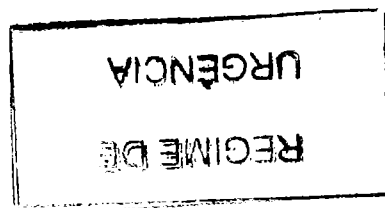




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 03/12/13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 425 /2013 - GAG



Brasília, 29 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

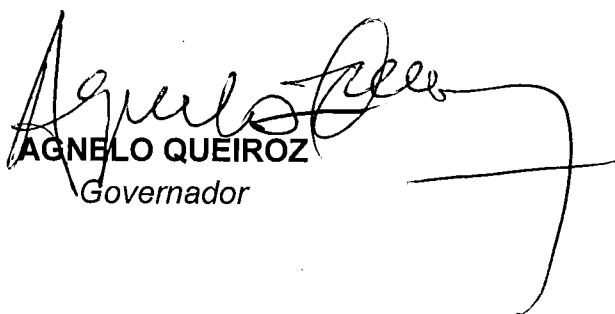
Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a criação da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

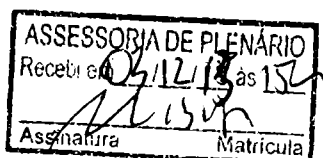
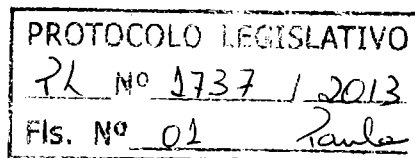
Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WASNY DE ROURE**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1737 /2013

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º Fica criada a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 2º A carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, organizada em classes e padrões, é composta pelos cargos e quantitativos abaixo:

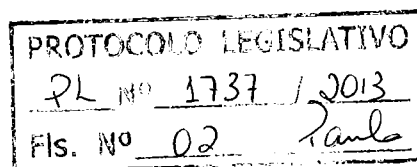
- I – agente de vigilância ambiental em saúde: um mil e duzentos cargos;
- II – agente comunitário de saúde: três mil, trezentos e cinquenta) cargos.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com sua responsabilidade e sua complexidade;
- II – progressão: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;
- III – promoção funcional: mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – classe/padrão: posição do servidor na tabela de escalonamento vertical.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde dá-se no padrão inicial da terceira classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

I – agente de vigilância ambiental em saúde: certificado de conclusão do curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino.

II – agente comunitário de saúde: certificado de conclusão do curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, conforme regras estabelecidas no edital normativo do concurso, residir na Região Administrativa em que irá atuar.

Art. 5º O exercício do cargo de agente de vigilância ambiental em saúde dá-se, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na Vigilância Ambiental à Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º O exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dá-se, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

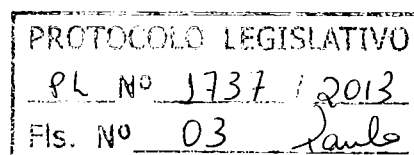
Art. 7º A jornada de trabalho dos servidores da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde é de quarenta horas semanais.

§ 1º Em caso de serviço extraordinário, a SES pode instituir quadro de compensação de horas extraordinárias, na proporção de uma hora trabalhada para duas horas de descanso.

§ 2º A realização de horas extraordinárias depende de autorização do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH/DF.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 8º O agente de vigilância ambiental em saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

saúde, mediante realização de ações de campo, visita domiciliares ou comunitárias, atuando nos programas de saúde ambiental relacionados a fatores biológicos e não biológicos e controle de endemias, zoonoses e outras ações que se fizerem necessárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, preferencialmente, sob coordenação ou supervisão de profissional ocupante de cargo de nível superior.

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de agente comunitário de saúde, no nível de atuação, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante a realização de ações individuais ou coletivas, visitas domiciliares ou comunitárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob coordenação ou supervisão de profissional ocupante de cargo de nível superior.

Art. 10. As atribuições específicas dos cargos de agente de vigilância ambiental em saúde e de agente comunitário de saúde são estabelecidas em ato conjunto do titular da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Saúde.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11. O desenvolvimento do servidor nos cargos da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde dá-se mediante progressão e promoção.

Art. 12. São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

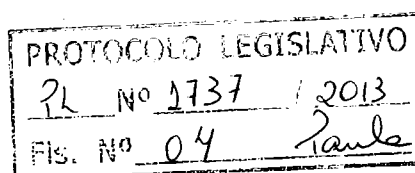
II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo à automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

Art. 13. Para a concessão da promoção funcional, o servidor deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde ficam estabelecidos na forma do Anexo I, desta Lei, observadas datas de vigência nele especificadas.

Art. 15. Fica criada a Gratificação de Titulação – GT, concedida aos integrantes da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais e condições a seguir:

I – quinze por cento, no caso de o servidor possuir curso de especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;

II – dez por cento por conclusão de curso graduação;

III – oito por cento no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.

§ 1º Os diplomas ou certificados previstos nos incisos I e II só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GT de que trata este artigo.

§ 3º A GT não pode ultrapassar o percentual de trinta por cento do vencimento básico.

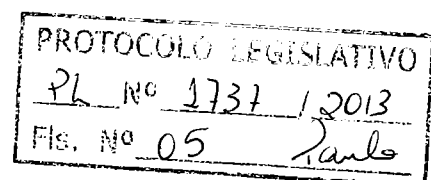
§ 4º A GT é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 5º O diploma ou certificado apresentado para fins de percepção da GT não pode ser utilizado novamente visando à concessão de outra vantagem.

Art. 16. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, podem ser concedidas ao servidor da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde outras parcelas estabelecidas em legislação específica, desde que os recursos sejam provenientes de repasses do Ministério da Saúde destinados às atividades de vigilância ambiental e atenção primária à saúde.

Art. 17. Os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, destinados a custear despesas de pessoal dos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, são utilizados pelo Governo do Distrito Federal na composição remuneratória desta carreira.

CAPÍTULO VIII





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DA REMOÇÃO

Art. 18. A remoção dos servidores da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde seguem os critérios gerais da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e demais atos normativos da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º No caso do servidor integrante do cargo de agente comunitário de saúde que comprovar alteração de domicílio para região Administrativa diversa daquela onde está em exercício, a remoção é condicionada à existência de vaga.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as vagas em que houver candidato aprovado em concurso público para aquela Região Administrativa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, o servidor deve residir na Região Administrativa em que atuar.

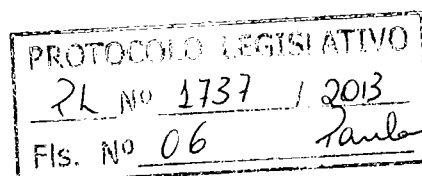
Art. 20. Os atuais agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, de caráter irretratável e irrevogável, em até noventa dias após a publicação desta Lei, fazer opção para integrar à carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, na forma do Anexo II.

§ 1º Nos casos de afastamentos e licenças legais, a opção pode ser feita até o 1º dia subsequente ao seu término.

§ 2º Somente pode valer-se dos termos deste artigo o agente de vigilância ambiental em saúde e o agente comunitário de saúde que tiver convalidado sua participação em processo seletivo ou concurso público na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, bem como os que cumpriram os requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 3º Os agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde que não fizerem opção permanecem na Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e no quadro em extinção.

Art. 21. O valor do auxílio-alimentação e do Auxílio Creche dos atuais Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e os Agentes Comunitários de Saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal é o





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

mesmo concedido aos servidores regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º Os valores superiores àqueles especificados neste artigo passam a ser pagos na forma de parcela de complementação, denominadas PC-ALIM e PC-CREC, respectivamente.

§ 2º As parcelas de complementação de que trata o § 1º são absorvidas por aumentos no valor de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. Aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei é devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH.

§ 1º Enquanto não são definidos critérios de concessão da indenização fica mantido o pagamento na forma da metodologia de cálculo atual.

§ 2º No prazo sessenta dias, a contar publicação desta Lei, o Conselho de Políticas de Recursos Humanos - CPRH estabelecerá os critérios a serem utilizados para a concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 23. Nenhuma redução de remuneração pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei nº 3.716, de 09 de dezembro de 2005;

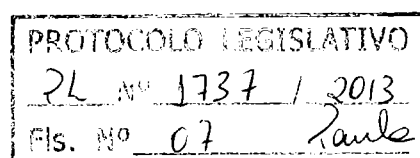
II – a Lei nº 3.870, de 16 de julho de 2006;

III – a Lei nº 4.017, de 21 de setembro de 2007;

IV – a Lei nº 4.039, de 31 de outubro de 2007;

V – o art. 2º da Lei nº 4.203, de 05 de setembro de 2008;

VI – os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 4.440, de 15 de dezembro de 2009.



**ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS**

CARGO	CARGA HORÁRIA: 40 HORAS				
	CLASSE	PADRÃO	01/12/2013	01/11/2014	01/11/2015
AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE	ESPECIAL	V	2.370,76	2.833,79	3.264,51
		IV	2.329,98	2.789,17	3.224,21
		III	2.289,91	2.745,24	3.184,41
		II	2.250,52	2.702,01	3.145,09
		I	2.211,82	2.659,46	3.106,26
	PRIMEIRA	V	2.137,02	2.577,00	3.030,50
		IV	2.100,27	2.536,41	2.993,09
		III	2.064,14	2.496,47	2.956,14
		II	2.028,64	2.457,16	2.919,64
		I	1.993,75	2.418,46	2.883,60
	SEGUNDA	V	1.926,33	2.343,47	2.813,26
		IV	1.893,20	2.306,56	2.778,53
		III	1.860,64	2.270,24	2.744,23
		II	1.828,64	2.234,49	2.710,35
		I	1.797,19	2.199,30	2.676,89
	TERCEIRA	V	1.736,41	2.131,10	2.611,60
		IV	1.706,55	2.097,54	2.579,36
		III	1.677,20	2.064,51	2.547,51
		II	1.648,35	2.032,00	2.516,06
		I	1.620,00	2.000,00	2.485,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	ESPECIAL	V	2.204,80	2.408,73	2.611,61
		IV	2.166,88	2.370,79	2.579,37
		III	2.129,61	2.333,46	2.547,52
		II	2.092,99	2.296,71	2.516,07
		I	2.056,99	2.260,54	2.485,01
	PRIMEIRA	V	1.987,43	2.190,45	2.424,40
		IV	1.953,25	2.155,95	2.394,47
		III	1.919,65	2.122,00	2.364,91
		II	1.886,64	2.088,58	2.335,71
		I	1.854,19	2.055,69	2.306,88
	SEGUNDA	V	1.791,49	1.991,95	2.250,61
		IV	1.760,68	1.960,58	2.222,83
		III	1.730,39	1.929,70	2.195,38
		II	1.700,63	1.899,32	2.168,28
		I	1.671,38	1.869,41	2.141,51
	TERCEIRA	V	1.614,86	1.811,44	2.089,28
		IV	1.587,09	1.782,91	2.063,49
		III	1.559,79	1.754,84	2.038,01
		II	1.532,97	1.727,20	2.012,85
		I	1.506,60	1.700,00	1.988,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 DL Nº 1737 / 2013
 Fls. Nº 08 *Paula*

**ANEXO II
TABELA DE ESCALONAMENTO**

TABELA ESPECIAL DE EMPREGO COMUNITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	TABELA ATUAL			NOVA TABELA			TABELA DA CARREIRA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE
	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE	ÚNICA	XV	V	ESPECIAL	AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE		
		XIV	IV				
		XIII	III				
		XII	II				
		XI	I				
		X	V	PRIMEIRA			
			IV				
		IX	III				
		VIII	II				
		VII	I				
		VI	V	SEGUNDA			
			IV				
		V	III				
			II				
		IV	I				
III	V	TERCEIRA					
	IV						
II	III						
	II						
I	I						
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	ÚNICA	XV	V	ESPECIAL	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		
		XIV	IV				
		XIII	III				
		XII	II				
		XI	I				
		X	V	PRIMEIRA			
			IV				
		IX	III				
		VIII	II				
		VII	I				
		VI	V	SEGUNDA			
			IV				
		V	III				
			II				
		IV	I				
III	V	TERCEIRA					
	IV						
II	III						
	II						
I	I						

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 22 Nº 1737 / 2013
 Fis. Nº 09 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 016 /2013 - GAB/SEAP

Brasília, 24 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que trata da criação da Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
2. A presente proposição legislativa cria a carreira acima referenciada a ser composta pelos cargos de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde e de Agente Comunitário de Saúde, aos quais passa a ser aplicado o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais, visando, além do interesse público, a unicidade de regime na Administração Direta Distrital e a continuidade da política de valorização do servidor, implementada por esta gestão, considerada como fundamental para o bom desempenho da vigilância ambiental e atenção primária à saúde na Administração Pública Distrital.
3. O presente Projeto de Lei é proveniente de um amplo processo de negociações entre as entidades representativas dessa categoria. É importante destacar que o Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de saúde do Distrito Federal juntamente com a Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal realizaram diversas reuniões, inclusive

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1737 / 2013
FIG. Nº 20

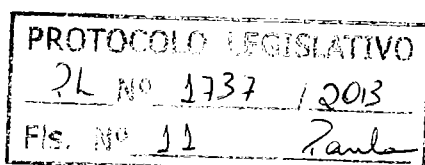


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



junto ao Ministério Público do Trabalho, desde o início deste Governo, com a finalidade de adequar a situação funcional dos integrantes dessa categoria ao Texto Constitucional e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Por força do § 5º, do art. 198, da Constituição Federal do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, foi editada a Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre a regulamentação do regime jurídico, bem como das atividades dos Agente Comunitário de Saúde e dos Agente de Combate às Endemias. O Governo do Distrito Federal tratou de regulamentar e adequar o dispositivo constitucional mencionado, com respaldo no artigo 14 da Lei supracitada, editando a Lei Distrital n.º 3.870, de 16 de junho de 2006, que criou a Tabela Especial de Emprego Comunitário composta por dois empregos públicos, quais sejam, o de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde e o Agente Comunitário de Saúde.
5. Como é cediço, nota-se no Distrito Federal que os Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e os Agentes Comunitários de Saúde atendem a uma política pública nacional de vigilância ambiental e atenção primária à saúde estabelecida pela Lei Federal, sendo por isso reconhecido formalmente por este governo por meio do ato administrativo publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de n.º 213, de 11 de outubro de 2013, que convalidou todos os processos admissionais dos profissionais enquadrados pela Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006.
6. Entretanto, os integrantes da antiga Tabela Especial de Emprego Comunitário estão inseridos em um regime jurídico celetista, o que destoava ao dispensado a outras categorias que desempenham atividades similares na administração pública distrital. Considerando que esta distinção não atende plenamente ao interesse público, o projeto aqui proposto, pretende integrar os atuais ocupantes dos empregos públicos no regime jurídico estatutário local, para com isso proporcionar uma harmonia no tratamento com outras categorias integrantes da administração pública direta do Distrito Federal.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



7. A Lei n.º 11.350/2006, em seu artigo 14, atribuiu ao gestor local do Sistema Único de Saúde o ofício de adequar as especificidades de cada região do país à realidade do trabalho a ser desempenhado por estes profissionais da área de saúde. Assim, levando em consideração as peculiaridades do Distrito Federal em relação a outras regiões do Brasil, percebe-se uma real necessidade de nivelar a escolaridade dos atuais Agentes Comunitários de Saúde à dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde, com a finalidade de integrar aos quadros funcionais do Distrito Federal, profissionais mais qualificados e que proporcionem um atendimento mais eficiente e eficaz à sociedade diretamente interessada.
8. Outro ponto relevante, diz respeito à forma de ingresso e o desempenho das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde na Região Administrativa onde residem. É imperioso destacar que a Constituição Federal, no *caput* do seu artigo 5º, bem como no inciso II, do artigo 37, consagra respectivamente os princípios da igualdade e do concurso público em nosso ordenamento jurídico interno.
9. Contudo, é importante observar que nenhum princípio constitucional pode ser tratado de forma absoluta, principalmente quando existe uma premente necessidade de desenvolver uma política pública nacional de atenção primária à saúde, por intermédio de profissionais que conheçam a região, bem como a população diretamente interessada. Sendo assim, o objetivo da exigência do profissional residir na localidade em que vai atuar é a busca exaustiva de se evitar a evasão e conseqüentemente a não implementação de todo um programa de saúde, o que ocasionaria um prejuízo imenso ao interesse da coletividade.
10. Deste modo, o Distrito Federal com respaldo na Constituição e no artigo 6º, inciso I da Lei n.º 11.350/2006, vem, por meio do presente projeto e consoante a Lei Distrital n.º 4.545/64, delimitar como Região Administrativa a área de ingresso e atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, o que amplia geograficamente o ingresso e atuação destes profissionais, conforme disposição da organização territorial do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
R. Nº 1737 / 2013
Fis. Nº 12 <i>Saulo</i>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



11. Todavia, como o presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar o mecanismo, sua proposição é no sentido de que não seja o bairro, mas, aumentando a circunscrição para o que a Lei Distrital n.º 4.545/64 denomina de Região Administrativa, ampliando, desta maneira a possibilidade de ingresso e adequando à organização territorial do Distrito Federal.
12. Especialmente no que se refere à possibilidade de remoção, a Lei Complementar n.º 840/2011 dispõe de mecanismos que orientarão melhor a movimentação destes servidores, bem como, contará com a participação da representação sindical nos concursos para tornar democrático e participativo este processo.
13. Por sua vez, para que seja, orçamentária e financeiramente, possível a integração destes profissionais ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais, ficou acordado entre esta Secretaria e as entidades sindicais representantes da categoria, que os efeitos financeiros ocorrerão em três etapas: 1º/12/2013, 1º/11/2014 e 1º/11/2015, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive seu limite prudencial.
14. Ademais, convém consignar que os recursos necessários para a cobertura das despesas provenientes da proposta serão adequados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser verificada pela Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.
15. O impacto financeiro decorrente da presente medida será de 1,45 milhão, para 2013, 9,80 milhões para 2014, 16,03 milhões para 2015 e de 21,43 milhões para os anos subsequentes.
16. Por derradeiro, cabe destacar que todas as medidas apresentadas, direta ou indiretamente, trarão reflexos na qualidade dos serviços disponibilizados à população do Distrito Federal, pois vai de encontro aos anseios da categoria, e ainda, busca

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1737 / 2013
Fls. Nº 13 <i>Paulo</i>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



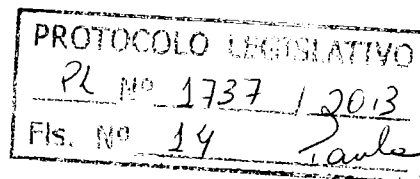
cumprir promessas de campanha de Vossa Excelência: a melhoria na qualidade dos serviços públicos no Distrito Federal.

17. Estes, Senhor Governador, são os motivos que me levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


WILMAR JACERDA

Secretário de Estado de Administração Pública





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECLARAÇÃO

Na forma prevista no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** o seguinte sobre a despesa prevista no Projeto de Lei, que cria a *carreira* Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde e dá outras providências:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o próximo exercício e para os dois subsequentes é a seguinte:

Exercício	2014	2015	2016
Valores (R\$)	9.800.000,00	16.030.000,00	21.430.000,00

Nota: As premissas e metodologia de cálculo utilizadas encontram-se anexas a esta Declaração.

b) há adequação orçamentária e financeira, devendo a despesa ser executada no programa de trabalho 28.846.0001.9100.0004 – Nomeações Decorrentes de Concursos Públicos do GDF – Criação de Novas Carreiras - Distrito Federal da proposta de Lei Orçamentária para 2014 e pela natureza da despesa 31.90.11.

c) o aumento é compatível com a revisão do Plano Plurianual para 2012-2015 (Lei nº 4.742, de 29/12/2011) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 5.164, de 26/8/2013);

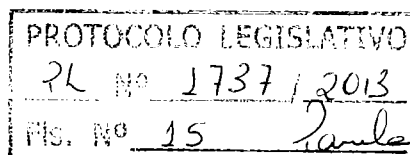
d) a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, repetida no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 5.164, de 26/8/2013);

e) os recursos necessários para o custeio da despesa a ser instituída são oriundos do Tesouro do Distrito Federal ou de outras fontes, na forma da programação prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual para 2014. A despesa não afeta as metas de resultados fiscais, e o aumento previsto no Projeto de Lei será compensado, oportunamente, na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO CANDIDO DA SILVA

Ordenador de Despesa da SEAP/GDF






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à **ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO** para as demais providências regimentais pertinentes, haja vista a sua deliberação e aprovação pelo Plenário na Sessão ordinária de 03/12/2013..

Em, 04/12/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

